AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.023 - SP (2019/0107486-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	RENATO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADOS	:	ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
		PATRICIA SILVA MOTA - SP344832
AGRAVADO	:	TSC NOVE SHOPPING CENTER S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **3**. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Renato Figueiredo Soares contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de rescisão contratual combinada com cancelamento de cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando aquele agravo, negou-lhe provimento, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 116):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita e condenou o recorrente ao pagamento de litigância de má-fé. Agravante pretende o benefício, mas não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência. Litigância de má-fé demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alegou, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, 77, IV e § 2º, e 92, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, a necessidade de oportunizar ao recorrente a apresentação de documentos necessários à comprovação dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, antes da negativa da benesse.

Asseverou, ainda, a inaplicabilidade da penalidade por má-fé, haja vista que não ficou demonstrado o não cumprimento do seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, além da inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração ou abuso do direito de recorrer, ante a interposição de recurso legalmente previsto.

Sem contrarrazões, fl. 257 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta não apresentada, fl. 316 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No que tange ao indeferimento da gratuidade de justiça, o Tribunal de origem concluiu pela negativa da benesse, em virtude da ausência de comprovação da incapacidade financeira alegada, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 117):

> No caso em exame, todavia, não ficou cabalmente configurada a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de sucumbência, porque o autor, apesar de devidamente instado, inclusive em sede de agravo de instrumento, a apresentar documentos que comprovassem a incapacidade de arcar com as verbas do processo (fls. 102/103), não cumpriu a determinação judicial, juntando apenas documentos que comprovam algumas prestações de serviço (fls. 109/111).

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria

necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada. Tal situação enseja, portanto, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de reexame do conjunto-fático probatório dos autos a fim de averiguar a existência ou não da hipossuficiência alegada.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgRg no AREsp n. 806.676/SP, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. **O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência da comprovação a incapacidade financeira da pessoa jurídica, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte**.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 865.106/SP, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 - sem grifo no original)

Acerca da configuração de litigância de má-fé, cabe observar que "é

iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da ocorrência de litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1513710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ para excluir a imposição de multa por litigância de má-fé quando tal providência demandar o reexame do contexto fático-probatório, como se verifica no caso dos autos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1377706/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 24/04/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp 917.481/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 19/12/2016).

No ponto, o acórdão recorrido assim fundamentou a imposição da sanção por litigância de má-fé (e-STJ, fl. 117):

> Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à exclusão da multa por litigância de má-fé, porquanto o autor, por repropor ação com pedido idêntico ao que havia acabado de ser indeferido, sem ao menos informar o fato ao Juízo, o que configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Desse modo, inviável o afastamento da penalidade imposta, ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à penalidade aplicada nos embargos de declaração, oposto na origem, constato que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte: "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

No caso, o Tribunal estadual aplicou a sanção ao fundamento de que "em verdade, os embargos opostos pelo agravante têm natureza infringente do julgado, o que não se pode admitir" (e-STJ, fl.141).

Assim, impõe-se o afastamento da multa .

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator